



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Regulamenta o art. 149-A da Constituição Federal para dispor sobre o conceito de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no âmbito da destinação do produto da arrecadação, por Municípios e pelo Distrito Federal, da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 149-A da Constituição Federal para dispor sobre o conceito de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no âmbito da destinação do produto da arrecadação, por Municípios e pelo Distrito Federal, da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

.....

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 82-A. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, será instituída por lei municipal ou distrital e será destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-8897090f-4cdc-41fd-88cc-94ef8f0bfd287293554573253577199.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 16/09/2025 20:53:10.740 - Mesa

PLP n.195/2025

de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da reforma tributária sobre o consumo, via Emenda Constitucional nº 132/2023, o legislador constituinte derivado alterou o art. 149-A da Constituição Federal, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Antes da reforma tributária, a única hipótese de destinação dos recursos arrecadados da Cosip era o custeio em iluminação pública. Depois da alteração legislativa, o art. 149-A passou a prever outras possibilidades de aplicação daqueles recursos, assumindo a seguinte redação:

Constituição Federal

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, **a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III.

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-8897090f-4cdc-41fd-88cc-94ef8f0bfd287293554573253577199.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258788108500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 8 7 8 8 1 0 8 5 0 0 *

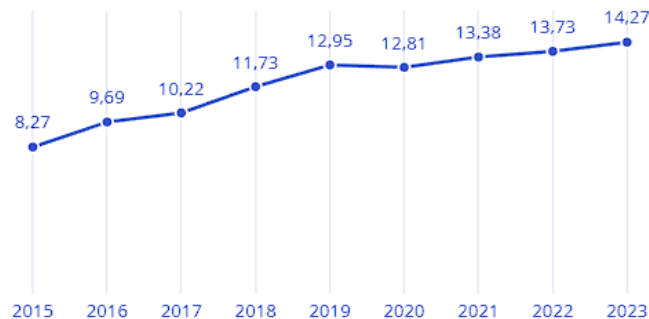


Repare-se que a Cosip, desde então, passou a poder ser destinada não somente ao custeio, mas também à expansão e à melhoria de serviços. Esses serviços, por sua vez, também foram ampliados. Passou-se a prever o investimento em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Esse alargamento das hipóteses de aplicação dos recursos da Cosip foi promovido a partir da provocação das Associações de Representação de Municípios de âmbito nacional, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP). Isso se deu porque, em um cenário de dificuldades fiscais e redução crescente do espaço orçamentário destinado às despesas orçamentárias, os fundos públicos municipais de iluminação pública estavam abarrotados de recursos repesados e com uma destinação muito limitada.

Instituída em 2002 pela EC nº 39, a Cosip passou a ser implementada em vários Municípios do país, uma vez que a sua cobrança carece de aprovação de lei municipal ou distrital. Entre 2015 e 2023, o volume global de recursos arrecadados da Cosip, por Municípios e pelo Distrito Federal, praticamente dobrou, chegando a R\$ 14,27 bilhões:

Evolução da arrecadação da Cosip pelos Municípios e pelo Distrito Federal
(em R\$ bilhões corrigidos pelo IPCA médio de 2023)



Fonte: Anuário MultiCidades, ed. 2023, publicado pela Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitas (FNP).

No Município do Rio de Janeiro, por exemplo, o Fundo Especial de Iluminação Pública (FEIP) contava com R\$ 90,8 milhões em caixa em 2023¹. No Município de São Paulo, o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUNDIP) registrou R\$ 602,9 milhões em conta².

O que se tem verificado em muitos Municípios brasileiros é um excesso de arrecadação em relação às necessidades correntes do serviço, sobretudo quando muitas dessas cidades já instalaram lâmpadas de LED na totalidade do seu parque de iluminação, como é o exemplo de Manaus/AM, Salvador/BA, Boa Vista/RR e outros.

Com as novas destinações, inspiradas em modelos de cidades inteligentes, os Municípios passarão a destinar esses recursos repesados ao custeio, à expansão e à melhoria de

¹ Vide [Balanço Patrimonial do FEIP \(2023\)](#).

² Vide [Relatório Técnico do Balanço Geral da Prefeitura de São Paulo \(2023\)](#).

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-8897090f-4cdc-41fd-88cc-94ef8f0bfd287293554573253577199.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. No entanto, essa autorização constitucional demanda regulamentação, uma vez que esses conceitos são bastante vagos e podem ensejar leis municipais com destinações muito diversas do produto da arrecadação da Cosip.

O presente projeto de lei apresenta uma solução que homenageia a segurança jurídica dos gestores municipais ao sugerir a conceituação dessa nova possibilidade de uso dos recursos públicos, e o faz à luz da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário para a definição de tributos e suas espécies (artigos 24, I, e 146, III, 'a', CF).

Com a definição do objeto da destinação dos recursos da Cosip, vereadores poderão alterar a lei municipal com uma direção clara, como deve ser, e prefeitos passarão a ter maior segurança para promover licitações, contratações e investimentos em sistemas de monitoramento.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 16/09/2025 20:53:10.740 - Mesa

PLP n.195/2025



maximo.eliass - /tmp/temp-4-hours-expiration-8897090f-4cdc-41fd-88cc-94ef8f0bfd287293554573253577199.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258788108500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 8 7 8 8 1 0 8 5 0 0 *